PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos
O Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Jean-Marie Cavada
Presidente da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
BRUXELAS

Assunto: Base jurídica da proposta de Regulamento do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas (COM(2004)0391 – C6-0080/2004 – 2004/0127(COD))[1]

Senhor Presidente,

Por carta de 30 de Março de 2005, solicitou V. Exa. à Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 35º do Regimento, que esta analisasse a validade e a pertinência da base jurídica da proposta da Comissão referida em epígrafe.

A comissão procedeu à análise da questão supramencionada na sua reunião de 21 de Abril de 2005.

A base jurídica proposta para este Regulamento é alínea a), nºs 1 e 2 do artigo 62º do Tratado CE.
O relator da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, deputado Michael Cashman, prevê aditar o nº 3 do artigo 62º do Tratado CE, enquanto base jurídica complementar tornada necessária pela introdução de algumas alterações.

A este propósito, o relator propõe a revogação do artigo 22º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 (alterações 85 e 70)[2] .

Ora, é necessário antes de mais recordar que, em conformidade com a decisão do Conselho 1999/436/CE de 20 de Maio de 1999, ao determinar, nos termos das disposições pertinentes

[1] Ainda não publicado em JO.
[2] O artigo 22º da Convenção de Schengen estabelece que os "estrangeiros que tenham entrado regularmente no território ...são obrigados a declarar esse facto... quer à entrada, quer, num prazo de três dias úteis a contar da entrada" às autoridades competentes. Os Estados-Membros fixam as condições e as isenções.

do Tratado CE e do Tratado UE, a base jurídica de cada disposição ou decisão que constituem o acervo de Schengen, a base jurídica que corresponde ao artigo 22º em questão é o nº 3 do artigo 62º do Tratado CE (ver anexo A e artigo 2º da decisão supramencionada).

Daí resulta, manifestamente, que o nº 3 do artigo 62º do Tratado CE constitui a base jurídica adequada para qualquer intervenção do legislador que tem como objecto o referido artigo 22º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.

Em segundo lugar, importa notar que o aditamento proposto não tem como consequência modificar o processo de adopção do acto, dado que a co-decisão é exigida em ambos os casos, em conformidade com a decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 2004 segundo a qual determinados domínios incluídos no título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia são regidos pelo processo previsto no artigo 251º deste Tratado (2004/927/CE).

Em virtude destas considerações e por proposta do relator deputado Manuel Medina Ortega, na sua reunião de 21 de Abril de 2005, a Comissão dos Assuntos Jurídicos decidiu, por unanimidade[1], emitir um parecer favorável à apresentação de uma alteração que visa aditar o nº 3 do artigo 62º do Tratado CE enquanto base jurídica complementar da alínea a), nºs 1 e 2 do artigo 62º do Tratado CE proposta pela Comissão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada consideração.

Giuseppe Gargani

[1] Estavam presentes no momento da votação Giuseppe Gargani (presidente), Manuel Medina Ortega (relator de parecer e em substituição de Maria Berbere), Mares Aleijando Carneira, Kart Leonor (em substituição de Berta Doire), Klaus-Heiner Lehne, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Aloyzas Sakalas, József Szájer (em substituição de Rainer Wieland), Nicola Zingaretti e Jaroslav Zvěřina .